



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação Jurídica nº 62/2019

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de decreto legislativo nº 2/2019

Assunto: Institui a Honraria Atleta Destaque do Ano

EMENTA: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO. INSTITUI HONRARIA ATLETA DESTAQUE DO ANO. AUTORIA PARLAMENTAR. POSSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO SUJEITA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO NEM DA MESA DIRETORA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE LEGALIDADE OU DE CONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de decreto legislativo, de iniciativa do vereador André Luiz de Oliveira, que visa a Honraria Atleta Destaque do Ano.
2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 03).
3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno. É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. Embora no âmbito municipal a iniciativa parlamentar seja bastante restrita, o caso em questão permite a deflagração do processo legislativo pelo vereador, eis que a matéria não acarreta aumento de despesa nem está elencada nos casos de competência privativa do Chefe do Poder Executivo previstos no art. 37 da Lei Orgânica Municipal. Nesse sentido:

Art. 37 São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional;*
- II - criação, estruturação, atribuições e extinção de secretarias municipais e de órgãos da administração pública;*
- III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos,*

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 151.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e reajustes da administração direta, autárquica e fundacional do Município, ressalvada a competência da Câmara Municipal;

IV – matéria orçamentária.

Parágrafo único. A iniciativa privativa de leis do Prefeito não elide o poder de alteração da Câmara Municipal, exceto se esta comprometer o objetivo principal da matéria.

5. A matéria também não consta como aquelas de iniciativa da Mesa Diretora, conforme elenca o art. 25 do Regimento Interno.

6. Assim, no que diz respeito à iniciativa, a proposição atende aos ditames legais.

7. Ademais, percebe-se que o parlamentar optou pela espécie normativa “decreto legislativo” em vez de “lei”.

8. Embora, na opinião desta Procuradoria, o mais adequado seria a apresentação de projeto de lei, por entender que a matéria não é de competência exclusiva da Câmara Municipal (art. 166 do Regimento Interno), há que se reconhecer a existência de precedente sobre a questão no uso do decreto legislativo (Decreto Legislativo nº 10, de 2 de maio de 2002).

9. Embora o decreto legislativo produza efeitos externos, em nada intervirá na administração do Poder Executivo, já que se trata de premiação que se restringe aos limites da Câmara Municipal.

10. Em que pese inexistir vício de constitucionalidade acerca da matéria, algumas observações são necessárias quanto à redação da proposição.

11. De acordo com o Regimento Interno, é de incumbência da Comissão de Constituição e Justiça a análise da técnica e redação das proposições.

12. Caso a Comissão de Constituição e Justiça julgue conveniente, segue abaixo sugestão para alteração da redação:

Redação original	Redação sugerida
Institui no âmbito municipal a Honraria Atleta Destaque do Ano.	Institui a Honraria Atleta Destaque do Ano.
Art. 1º Fica instituído a “Honraria Atleta Destaque do Ano categoria livre”, a Honraria Atleta Destaque do Ano categoria Juventude até 17 anos” e a “Honraria Atleta Junior Destaque do Ano categoria até 12 anos”, a	Art. 1º Fica instituída a “Honraria Atleta Destaque do Ano” a ser outorgada anualmente pela Câmara Municipal a atletas amadores que se destacaram no esporte do Município de Pitanga.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.010



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



ser outorgado anualmente pela Câmara Municipal a atletas amadores que atuam no esporte do Município de Pitanga e que se destacaram em seus afazeres durante o ano. Parágrafo único. A Honraria ocorrerá na categoria feminino e masculino conforme determina o art. 1º.

Art. 2º Anualmente, até o dia 28 de fevereiro, a secretaria municipal de esportes do Município de Pitanga encaminhará a indicação dos nomes escolhidos juntamente com sua qualificação para a Câmara Municipal dos atletas que se destacaram no ano anterior. Parágrafo único. Fica a critério da secretaria municipal de esportes do município de Pitanga a escolha dos atletas destaques.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A honraria será concedida nas categorias feminino e masculino nas seguintes modalidades:

- I - júnior, até 12 (doze) anos;
- II - juventude, até 17 (dezesete) anos;
- III - livre.

Art. 2º Até o dia 28 de fevereiro de cada ano, a Secretaria Esportes encaminhará para a Câmara Municipal a indicação dos nomes e qualificação dos atletas escolhidos que, a seu critério, destacaram-se no ano anterior.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa: A redação sugerida procura tornar mais concisa e menos redundante o texto da proposição, sem prejuízo do sentido.

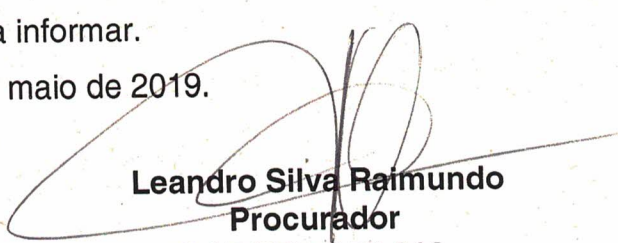
CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, por não se vislumbrar nenhum vício de constitucionalidade ou de legalidade, opina-se pela regularidade do projeto, com recomendações.

14. Atento, ainda, que a análise da proposição por esta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 22 de maio de 2019.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618